



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.354 - MG (2013/0366715-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE MENDONÇA
AGRAVANTE : TIAGO DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO : ADRIANO FRANCISCO CUSTODIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. EMBARGOS OPOSTOS FORA DO PRAZO DE DOIS DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial.

2. O prazo para oposição de embargos de declaração em matéria penal é de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que os primeiros aclaratórios foram protocolados fora do prazo legal, estando, portanto, manifestamente intempestivos.

4. Embargos recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento, com a recomendação de baixa dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à vista do caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.354 - MG (2013/0366715-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ EUSTÁQUIO DE MENDONÇA contra decisão da lavra do em. Ministro Moura Ribeiro, então relator, exarada às fls. 1006/1008, que não conheceu dos embargos declaratórios por ele manejados, em face de apontada intempestividade.

Na oportunidade, consignou-se que os "embargos declaratórios são intempestivos, uma vez que foram protocolados fora do prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do CPP".

Ressaltou-se, ainda, que "os aclaratórios foram opostos por patrono que não mais detém poderes para atuar no feito".

Inconformado, o embargante alega que os embargos antes manejados são tempestivos, assim como teriam sido opostos por advogado habilitado.

Pugna, ao fim, que lhe sejam concedidos efeitos infringentes e reformada a objurgada decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.354 - MG (2013/0366715-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial.

Convém registrar, num primeiro momento, que o prazo para oposição de embargos de declaração em matéria penal é de 2 dias, conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse passo, verifica-se que a decisão ora agravada merece ser confirmada.

Isso porque o *decisum* então embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/04/2014 (sexta-feira) e publicado no dia 07/04/2014 (segunda-feira), conforme certidão de fl.953.

O prazo para oposição de embargos de declaração iniciou-se, portanto, em 08/04/2014 (terça-feira) e findou-se em 09/04/2014 (quarta-feira).

Contudo, o recurso foi protocolado, via *fac-simile*, apenas em 14/04/2014 (fl. 977) e os seus originais apresentados em 09/05/2014 (fl. 996), revelando-se, portanto, conforme apontado na decisão ora agravada, manifestamente intempestivo, o que torna despicienda a incursão nos demais temas aventados.

Ademais, o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, conforme se verifica *in casu*.

Configura-se, assim, o nítido caráter protelatório do recurso, com o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios como agravo regimental e, nessa perspectiva, NEGO-LHE PROVIMENTO, com determinação de baixa imediata dos autos, independentemente do trânsito em julgado.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0366715-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
REsp 1.438.354 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0372050145021 0372050145021001 0372050145021002 0372050145021003
372050145021

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : HENRIQUE BORGES RODRIGUES E OUTRO(S)
 RECORRENTE : JÚLIO MISAEL DE MENDONÇA
 ADVOGADO : CECÍLIA SARTINI PELLEGRINELLI
 RECORRENTE : NICOLAU DOS SANTOS MENDONÇA
 ADVOGADO : LEONARDO DIAS SARAIVA
 RECORRENTE : TIAGO DOS SANTOS MENDONÇA
 ADVOGADO : HENRIQUE BORGES RODRIGUES
 RECORRENTE : CALISTA DOS SANTOS MENDONÇA
 ADVOGADO : LEONARDO DIAS SARAIVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE MENDONÇA
AGRAVANTE : TIAGO DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO : ADRIANO FRANCISCO CUSTODIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.